



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 33/2025/DIRPE

Senhores membros do Conselho Diretor da Susep,

1. Trago à pauta desta reunião este processo administrativo normativo com **proposta de Resolução CNSP** que objetiva revogar e substituir a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, e com **proposta de Resolução SUSEP** que objetiva alterar a Circular Susep nº 547, de 23 de fevereiro de 2017, a Circular Susep nº 645, de 18 de outubro de 2021, a Circular Susep nº 646, de 3 de novembro de 2021, e a Circular Susep nº 709, de 12 de dezembro de 2024.

1.1. A Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, dispõe sobre **sanções administrativas** no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o **inquérito administrativo**, o **termo de compromisso de ajustamento de conduta** e o **processo administrativo sancionador** no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.

1.2. A Circular Susep nº 547, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC** no âmbito das atividades relacionadas aos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e corretagem de seguros.

1.3. A Circular Susep nº 645, de 18 de outubro de 2021, que estabelece **normas complementares** sobre a instauração do **Processo Administrativo Sancionador - PAS** na Susep e regulamenta as infrações graves, para fins de aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, de suspensão do exercício de profissão ou de inabilitação.

1.4. A Circular Susep nº 646, de 3 de novembro de 2021 que estabelece o **Processo para Reparação de Apontamento**.

1.5. A Circular Susep nº 709, de 12 de dezembro de 2024 que dispõe sobre as **regras procedimentais do inquérito administrativo** no âmbito da Susep.

CONTEXTO

2. As propostas de alterações normativas aqui apresentadas são oriundas dos trabalhos realizados pelo subgrupo de regime sancionador do Grupo de Trabalho (GT) constituído pela Portaria Susep nº 8.371, de 5 de março de 2025 (2292921), com o propósito de apresentar propostas para a regulamentação da Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, que dispõe, entre outros pontos, sobre as sociedades cooperativas de seguros, as operações de proteção patrimonial mutualista, o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Susep. O GT foi constituído por 3 (três) subgrupos:

I - cooperativas de seguros;

II - operações de proteção patrimonial mutualista; e

III - regime sancionador.

3. Os membros do subgrupo de regime sancionador foram definidos no Despacho Eletrônico nº 67/2025/CGREG/DIRPE/SUSEP (2311812). Com base no disposto na referida portaria, coube ao subgrupo de regime sancionador revisar as normas relacionadas ao tema, com a intenção principal de adequá-las às disposições que a Lei Complementar nº 213/2025 trouxe ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

4. A Lei Complementar 213/2025 promoveu alterações substanciais no regime sancionador da Susep, introduzindo **novas penalidades, diretrizes para a dosimetria das sanções, o termo de compromisso** e as **medidas**

acautelatórias. Esses dois últimos já figuravam na Resolução CNSP nº 393, de 2020, mas foram alçados ao nível legal. Tais alterações, constantes no **Capítulo X – Do Regime Sancionador** (Regime Repressivo na redação vigente) do **Decreto-Lei nº 73, de 1966**, entrarão em vigor **um ano após a publicação do diploma legal**, ou seja, em **16 de janeiro de 2026**.

4.1. Entre as novas penalidades previstas, destaco a ampliação do período de inabilitação, que passou de 2 (dois) a 10 (dez) anos para 2 (dois) a 20 (vinte) anos. O apenado com essa sanção fica inabilitado para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e resseguradores.

4.2. No que se refere à pena de multa, a Lei Complementar nº 213/2025 introduziu, no § 1º-B do art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, novos limites máximos, segundo o qual o valor da penalidade não poderá exceder o maior dos seguintes montantes: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais); o dobro do valor do contrato ou da operação irregular; o dobro do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou o triplo do valor da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

4.3. A LC 213/2025 instituiu, ainda, nova nomenclatura e disposições para o instrumento atualmente denominado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC. Houve a inclusão da Seção IV - Do Termo de Compromisso no Capítulo X - Regime Sancionador. O instrumento confere à Susep a possibilidade de, diante de juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, deixar de instaurar ou suspender um processo administrativo sancionador contra investigados que se comprometam a, cumulativamente: cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos; corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária. Trata-se de uma medida voltada à eficiência regulatória e ao atendimento do interesse público, permitindo soluções consensuais no âmbito da fiscalização. A nosso ver, este instrumento funciona bem em outras jurisdições e também em outros mercados do Sistema Financeiro Nacional, mostrando-se oportuno que a Susep avance na sua implementação e efetiva utilização.

5. Além das modificações decorrentes da Lei Complementar nº 213/2025, foram apresentadas por diversas áreas da Susep, inclusive por esta Diretoria e pelos pares deste colegiado, outras propostas de ajustes aos normativos tratados neste voto, as quais se encontram contempladas nas minutas ora submetidas à apreciação.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Iniciativa

6. O desenvolvimento da regulação do regime sancionador e de outros instrumentos e medidas de supervisão compete à Coordenação-Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança - CGREG, conforme art. 30, inciso II, do Regimento Interno da Susep em vigor. Assim, considerando que a legitimidade para propor o processo administrativo normativo deve guardar pertinência temática com as atribuições regimentais do proponente, conforme art. 4º, § 1º, da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Susep, observa-se atendido o requisito formal da iniciativa regulatória.

Breve relato dos principais momentos processuais

7. Conforme pode ser observado desde a manifestação exordial (DESPACHO - Eletrônico 4 (2266376)), houve intensa participação das áreas impactadas, que compuseram o subgrupo do GT que efetuou a proposta normativa. Constam nos autos quinze atas de reunião, além do RELATÓRIO - Eletrônico 1 (2405924), que registram os trabalhos realizados e os assuntos tratados.

8. Adicionalmente, houve consulta incidental à Procuradoria Federal junto à Susep (2435046) sobre dois temas (citação/intimação e revisão administrativa), que se posicionou nos termos do PARECER Nº 00012/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 00687/2025/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (2503595), indicando inclusive a possibilidade de "(...) *prosseguimento do feito em seu curso natural, opinando pela possibilidade jurídica de edição da norma apresentada (...)*".

9. Após o retorno da consulta e a realização de outras reuniões, os membros do subgrupo efetuaram ajustes na proposta, conforme informado no DESPACHO - Eletrônico 47 (2541126) e o Comitê Técnico da Susep - COTEC deliberou, por unanimidade pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo, nos termos do EXTRATO - Ata do COTEC 2553984.

10. Conforme relatado no DESPACHO - Eletrônico 62 (2570188), os autos vieram para análise desta diretoria, que empreendeu análise da proposta juntamente com os pares do colegiado diretor. Desse trabalho, entendemos conveniente e oportuno solicitar algumas alterações na minuta de Resolução CNSP, as quais estão listadas no referido documento.

Principais elementos do processo

11. Em observância ao disposto na Resolução Susep nº 14, de 2022, os autos estão devidamente instruídos com todos os elementos que poderiam ter sido elaborados até o momento: exposição de motivos (2539322); minutas dos atos normativos propostos (2569473 e 2540085), extrato da ata da reunião do COTEC (2553984), minutas dos editais de consulta pública (2572678 e 2572680), manifestação jurídica da PF-Susep (2503595) e voto elaborado pela diretoria responsável (2573752).

Estruturas dos atos normativos

12. **Resolução CNSP:** A minuta de Resolução CNSP tem como objetivo revogar e substituir a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020. O texto constante na MINUTA - Resolução CNSP 2569473 está estruturado com: parte preliminar, com epígrafe, ementa e preâmbulo; parte normativa, com as normas que regulam o objeto (arts. 1º a 101); parte final, com cláusula de revogação (art. 102) e cláusula de vigência (art. 103); e anexo, com o rol de infrações (dispositivos que cominam as sanções). A parte normativa conta com os seguintes capítulos:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CAPÍTULO IV - DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
CAPÍTULO VII - DAS MULTAS
CAPÍTULO VIII - DO TERMO DE COMPROMISSO
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO - INFRAÇÕES E SANÇÕES

13. **Resolução SUSEP:** A minuta de Resolução SUSEP tem como objetivo alterar a Circular Susep nº 547, de 23 de fevereiro de 2017, a Circular Susep nº 645, de 18 de outubro de 2021, a Circular Susep nº 646, de 3 de novembro de 2021, e a Circular Susep nº 709, de 12 de dezembro de 2024. O texto constante na MINUTA - Resolução SUSEP 2540085 está estruturado com: parte preliminar, com epígrafe, ementa e preâmbulo; parte normativa, com as normas que regulam o objeto (arts. 1º a 5º); parte final, com cláusula de revogação (art. 6º) e cláusula de vigência (art. 7º).

Aspectos Materiais

14. Neste item, destacamos as principais alterações da proposta de **Resolução CNSP** constante na MINUTA - Resolução CNSP 2569473:

Propostas relacionadas com a edição da Lei Complementar nº 213/2025:

14.1. Alguns dispositivos foram alterados apenas para inclusão de referência à proteção patrimonial mutualista, às sociedades cooperativas, às entidades registradoras e às SPOCs. Outros foram alterados porque a lei complementar trouxe nova redação para o objeto tratado, como, por exemplo, o termo de compromisso, que substitui a antiga denominação termo de compromisso de ajustamento de conduta.

14.2. Definição de novos valores das multas, com majoração considerável dos mesmos, considerando os novos limites definidos pela lei complementar. Os valores de referência das multas foram adaptados aos novos parâmetros trazidos pela LC 213/2015. O valor máximo foi deixado em aberto porque a lei complementar aumentou em 35 vezes o valor referencial (de 1 milhão de reais para 35 milhões de reais), mas também estabeleceu outros critérios para a definição das penas administrativas. As alterações estão no anexo da minuta.

14.3. Adoção dos conceitos de multa referencial, multa-base, multa intermediária e multa final (essas duas últimas não mencionadas expressamente no texto proposto), considerando o consagrado sistema trifásico de dosimetria das penas, tanto no direito penal, como no direito administrativo sancionador.

14.4. Inclusão de redação alinhada com o disposto no § 6º do art. 118 da Lei Complementar 213/2025, que trata da hipótese de não instauração do processo sancionador considerando eventual baixa lesão ao bem jurídico tutelado. A regulamentação da Susep já prevê e continuará prevendo a definição dos critérios de avaliação para caracterização da baixa lesão.

14.5. Inclusão de redação conforme o art. 121-B da lei complementar, referente ao termo de compromisso, cujo detalhamento do procedimento continuará sendo objeto de regulamentação da Susep, através de revisão da Circular Susep nº 547/2017.

Propostas relacionadas com demandas de unidades da Susep:

14.6. Alteração da forma de apresentação das infrações e respectivas sanções, que figuram atualmente na forma de artigos no corpo da norma, para uma tabela no seu anexo, permitindo maior facilidade de consulta, tomando como exemplo o modelo utilizado pela Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, que regulamenta os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

14.7. Segregação das infrações de resseguro e retrocessão em um grupo específico, para conferir o devido destaque a este segmento de mercado e distinguir suas situações típicas das demais infrações.

14.8. Alteração do texto para que fique claro e expresso que o processo administrativo sancionador e o processo de reparação de apontamentos podem tramitar concomitantemente, preservando a capacidade punitiva e privilegiando a adoção de medidas corretivas, em observância aos princípios internacionais de supervisão de seguros, que consideram a "escada" prevenção, correção e sanção o iter ideal de atuação dos supervisores de seguros, mas sempre considerando os casos concretos analisados. O supervisor precisa ter um "cardápio" abrangente de medidas e utilizá-lo por vezes isoladamente, por outras concomitantemente.

14.9. Considerando o proposto pela DIORE/CGRCO (SEI 2382766), inclusão de novas infrações referentes à regulamentação do § 3º do art. 5º e do § 4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 451, de 2022, nos itens (g) e (h) do Grupo X do Anexo da minuta, que passariam a tipificar "ofertar resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação" e "ceder riscos em contrato de resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação", respectivamente.

14.10. Exclusão do capítulo que trata das entidades autorreguladoras, por considerar que a minuta em Consulta Pública nº 5 de 2025 passa a tratar do tema de forma específica.

14.11. Inserção de novas infrações sugeridas pelas coordenações de supervisão, tendo em vista melhor tipificar e sancionar práticas que conflitam com as definições da lei complementar, no anexo da minuta.

14.12. Definição, de forma mais clara e objetiva, das condições de continuidade infracional, em consonância com o entendimento do CRSNSP.

14.13. Considerando sugestões oriundas da CGCON:

14.13.1. Inclusão de referência expressa a retrocessão ou valor retrocedido na norma;

14.13.2. Inclusão de referência expressa a corretora de resseguros no texto normativo;

14.13.3. Substituição da expressão "produtos" por "contratos", por ser tecnicamente mais correto quando trata de intermediação no Grupo VII, item (i);

14.13.4. Tipificação de novas infrações no Grupo X, que trata do resseguro e da retrocessão;

14.13.5. Inclusão da expressão "descumprir ou não observar" nos dispositivos onde existe apenas a expressão "não observar", com intuito de padronização dos mesmos.

Propostas da diretoria:

14.14. Alteração na estrutura da norma, para estar em consonância com as melhores práticas para normas de regime sancionador, adotadas pelo Banco Central, CVM, CADE.

14.15. Alteração na redação da ementa para dispor sobre "regime sancionador" e inclusão de "autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação".

14.16. Ajustes dos dispositivos legais do preâmbulo.

14.17. Inclusão dos princípios da finalidade, moralidade, da presunção de inocência, da celeridade, do interesse público, da impessoalidade e da publicidade para serem observados nos procedimentos relacionados ao processo sancionador.

14.18. Inclusão dos regimes especiais de direção fiscal e de intervenção no escopo de abrangência da norma.

14.19. Definição que o inquérito administrativo é procedimento investigatório de natureza inquisitorial originado na denúncia ou na atividade de supervisão exercida pela Susep, que tem por objeto a apuração de

indícios de autoria e materialidade de infrações administrativas. A responsabilidade pela infração será apurada no âmbito do processo administrativo, que garante o contraditório e a ampla defesa.

14.20. Remoção dos artigos que tratavam de arquivamento do inquérito, por serem disposições meramente procedimentais que devem constar em Resolução Susep.

14.21. Inclusão de nova seção no capítulo sobre Processo Administrativo Sancionador, com os seguintes pontos: princípios gerais do PAS; previsão de hipótese de não instauração do PAS diante de baixa lesão ao bem jurídico tutelado; definição dos bens jurídicos tutelados; manutenção da possibilidade de uso de outros meios de supervisão simultâneos ao PAS, mas com remoção da menção expressa apenas ao PRA; inclusão da obrigação de registrar no PAS a existência e motivação para o uso de outros meios de supervisão concomitantemente.

14.22. Remoção de menção expressa à citação na definição do que pode dar causa à instauração de PAS.

14.23. Alteração das condições de abertura de PAS contra pessoas naturais ou jurídicas.

14.24. Inclusão da capacidade econômica nos elementos do auto de infração e do documento que analisa a denúncia e na representação.

14.25. Inclusão de previsão de que a citação seja acompanhada da denúncia e de documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa.

14.26. Atribuição ao Regimento Interno da Susep para a definição de quais PAS terão decisão sujeita à confirmação do Conselho Diretor da Susep e definição de alguns procedimentos para o rito confirmatório no Conselho Diretor.

14.27. Aumento do período máximo de suspensão de 3 para 5 anos.

14.28. Inclusão da possibilidade de ser aplicada a pena de inabilitação àquele que realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, de capitalização, de proteção patrimonial mutualista e de previdência complementar aberta sem registro, cadastro, credenciamento ou autorização da Susep.

14.29. Aumento de 5 para 10 anos ao prazo no qual não será concedido novo registro a corretor penalizado com cancelamento de registro.

14.30. Inclusão de previsão para a Susep regulamentar a definição dos parâmetros de incidência de circunstâncias administrativas, grau de culpabilidade, circunstâncias agravantes e atenuantes, continuidade infracional e reincidência.

14.31. Alteração para que a autoridade julgadora considere o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à instituição operadora, aos clientes ou a terceiros, a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovabilidade da sua conduta, a expressividade dos valores das operações irregulares, a duração da infração ou a sua prática sistemática ou reiterada e os antecedentes do infrator.

14.32. Aumento do multiplicador dos segmentos e criação de um inciso de multiplicador unitário para as pessoas físicas e demais pessoas jurídicas.

14.33. Definição da ordem de aplicação das circunstâncias administrativas, agravantes, atenuantes e a existência de reincidência (sistema trifásico de dosimetria).

14.34. Exclusão de dispositivos meramente procedimentais, que podem ser tratados no âmbito de Resoluções Susep.

14.35. Majoração relevante nos valores de referência da multa nos casos de infrações consideradas mais graves.

14.36. Separação de condutas específicas para definição do valor de referência da multa.

14.37. Exclusão de dispositivos relacionados a processos físicos, já que atualmente todos os processos são autuados no SEI.

14.38. Diversos ajustes redacionais.

As proposições formuladas pela diretoria estarão justificadas de modo detalhado em quadro comparativo que está em elaboração e instruirá este procedimento, em substituição ao doc. nº SEI 2551791.

15. Neste item, destacamos as principais alterações da proposta de **Resolução Susep** constante na MINUTA - Resolução SUSEP 2540085:

Circular Susep nº 547, de 2017

- 15.1. Mudança do termo TCAC - Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta) para TC - Termo de Compromisso, para adequação à redação da Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.2. No art. 1º, incluiu-se a previsão proteção patrimonial mutualista no âmbito das atividades, para adequação à Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.3. Revogação do inciso I do art. 7º pois o rito sumário aplicável ao PAS foi extinto com a Resolução CNSP nº 410, de 2021.
- 15.4. Revogação dos incisos IX e X do art. 7º para adequação à Lei Complementar nº 211, de 2024, que extinguiu o SPVAT e deixou o DPVAT em *run-off*.
- 15.5. Inclusão do inciso XVIII no art. 7º para impedir a utilização do TC nos casos de infrações graves definidas em outros normativos.
- 15.6. Alteração da alínea "p" do inciso VI do art. 19 para fazer referência a "cidade da sede da Susep" em lugar de colocar expressamente a Cidade do Rio de Janeiro, para adequação à mudança de sede da Susep para Brasília.

Circular Susep nº 645, de 2021

- 15.7. Uso do termo "citação" em substituição ao termo "intimação" no art. 2º, para adequação à Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.8. Alteração do §2º do art. 2º para remover a referência expressa à Resolução CNSP nº 393, de 2020, deixando o texto com referência genérica, como boa técnica normativa.
- 15.9. Alteração do inciso I do art. 3º para adequação à redação do art. 118, § 6º, do DL 73/66, alterado e pela Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.10. Alteração do inciso II do art. 3º para declarar expressamente que o PRA pode ocorrer simultaneamente ao PAS.
- 15.11. Alteração do parágrafo único do art. 4º para adequação ao art. 118, § 7º, do DL 73/66, alterado e pela Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.12. Alteração do art. 6º para adequação ao novo texto do inciso I do art. 3º, que foi alterado para reproduzir o texto do Art. 118, § 6º, do DL 73/66, alterado e pela Lei Complementar nº 213, de 2025.

Circular Susep nº 646, de 2021

- 15.13. Alteração da redação do §1º do art. 5º para utilizar o TC - Termo de Compromisso em substituição a TCAC - Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta para adequação à Lei Complementar nº 213, de 2025.
- 15.14. Alteração da redação do §2º do art. 5º para declarar expressamente que o PRA - Processo de Reparação de Apontamento é independente de outras ações e medidas de supervisão, inclusive o PAS - Processo Administrativo Sancionador.
- 15.15. Alteração do art. 9º para expressar que a responsabilização administrativa será na medida da culpabilidade do infrator.
- 15.16. Alteração do §3º do art. 10 para declarar expressamente que o PRA é independente do PAS e que a não apresentação de PRA quando solicitado também poderá constituir infração, a ser prevista na nova resolução do CNSP a ser proposta pelo subgrupo.
- 15.17. Alteração no inciso I do §4º do art. 10 para prever a possibilidade de instauração de PAS para apurar infração relativa ao PRA a ser prevista na nova resolução do CNSP a ser proposta pelo subgrupo.
- 15.18. Alteração no §1º do art. 13 para prever a possibilidade de instauração de PAS para apurar infração relativa ao PRA a ser prevista na nova resolução do CNSP a ser proposta pelo subgrupo, além da apuração da infração original.
- 15.19. Alteração no §2º do art. 15 para prever a possibilidade de instauração de PAS para apurar infração relativa ao PRA.
- 15.20. Inclusão do §3º do art. 15 para prever o uso de outras medidas de supervisão no caso de não reparação do apontamento.

Circular Susep nº 709, de 2024

15.21. Inclusão de proteção patrimonial mutualista no art. 2º para adequação à Lei Complementar nº 213, de 2025.

15.22. Alteração do inciso II do art. 10 para adequação ao §1º do art. 118 do DL73, alterado pela Lei Complementar nº 213, de 2025.

15.23. As alterações propostas acima são justificadas de modo detalhado no Quadro comparativo constante no SEI nº 2540071.

Participação da Sociedade Civil

16. Com a finalidade de dar transparência e abrangência ao debate sobre o assunto aqui tratado, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir com o processo regulatório, proponho que a minuta de Resolução CNSP e a minuta de Resolução Susep, caso aprovadas por este Conselho Diretor da Susep, sejam submetidas ao processo de consulta pública pelo prazo de 20 (vinte) dias, o qual entendo adequado, considerando a necessidade de regulamentação urgente da matéria, que idealmente deve entrar em vigor no dia 16/01/2026.

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

17. Com relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), submete-se à deliberação deste colegiado a proposta de dispensa de sua elaboração, em razão da urgência da proposta normativa, hipótese enquadrada no art. 4º, inciso I do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. A urgência fica caracterizada pelo início de vigência em 16 de janeiro de 2026 das alterações no Capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 1966, promovidas pela Lei Complementar nº 213, de 2025. Como sabido a promulgação quase concomitante da Lei 15040/2024 e da LC 213/2025 combinada com a escassez de recursos da Susep impossibilitou o tratamento da matéria com maior antecedência.

VOTO

Por todo o exposto, submeto à apreciação dos pares a MINUTA - Resolução SUSEP 2540085 e a MINUTA - Resolução CNSP 2569473, com voto favorável às suas aprovações e à submissão ao processo de consulta pública pelo prazo de 20 (vinte) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ALVES DE QUEIROZ (MATRÍCULA 1375946)**, Diretor, em 13/11/2025, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2573752** e o código CRC **48006F81**.